

VOTO CNSP 5 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FDPVAT

Aprovação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 do FDPVAT.

SEI Nº 15414.604014/2021-45

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para registro das verificações fiscais realizadas pela Susep relativas à gestão técnica, financeira, contábil e prudencial (em termos gerais) dos recursos do FDPVAT, administrado pela Caixa Econômica Federal, instituição contratada pela Susep após autorização concedida pelo CNSP (art. 2º da Resolução CNSP nº 400, de 29 e dezembro de 2020), por meio do Contrato nº 02/2021 ([0913440](#)), aditivado conforme Termo juntado sob o nº SEI [1232042](#), documentos acostados aos autos do processo administrativo de contratação nº SEI [15414.619925/2020-96](#), e posteriormente designada como agente operador do referido fundo, por meio da Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, que foi regulamentada pela Resolução CNSP nº 457, de 28 de dezembro de 2022.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O FDPVAT foi instituído a partir da Resolução CNSP nº 400/2020 (doc. SEI nº [0899805](#)), que, no seu art. 6º, previu a criação de um fundo financeiro para suportar a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194/1974, relativos aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, de modo excepcional e temporário.

3. Conforme estabelecido no seu Estatuto, aprovado pela Resolução CNSP nº 403/2021 (doc. SEI nº [0906236](#)), o FDPVAT é um fundo de regime privado, sem personalidade jurídica e com patrimônio próprio, separado do patrimônio da sua Administradora. Está sujeito a direitos e obrigações próprios e tem a finalidade exclusiva de custear o pagamento de indenizações por acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, envolvendo veículos automotores de vias terrestres, em território nacional, assegurado o direito às indenizações ao motorista, passageiro ou pedestre, respondendo por suas obrigações até o limite do seu patrimônio, visando garantir a continuidade das coberturas de riscos previstas na Lei nº 6.194/1974. O modelo de contratação vigorou para os acidentes de trânsito ocorridos entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

4. Vale destacar que o patrimônio inicial do FDPVAT foi proveniente de transferências oriundas dos recursos excedentes às provisões técnicas constituídas no balanço do Consórcio do Seguro DPVAT.

5. Em 21 de dezembro de 2022, foi expedida a [Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro 2022](#), posteriormente convertida na [Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023](#), regulamentada pela [Resolução CNSP nº 457, de 28 de dezembro de 2022](#), para dispor sobre os acidentes ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. A nova Lei manteve a Caixa Econômica Federal como gestora do FDPVAT e como responsável pela gestão dos recursos e da operacionalização dos pedidos das indenizações previstos no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de

dezembro de 1974. Esses diplomas legais estabeleceram que os pagamentos das indenizações, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, deveriam correr à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT, que continua sendo administrado pela Caixa Econômica Federal, em regime de *run-off*.

6. Ao longo do ano de 2023, a Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência - CGMOP\DISUP, realizou, por meio do procedimento administrativo [15414.631338/2022-37](#), o acompanhamento das provisões técnicas e da suficiência dos recursos disponíveis no FDPVAT para pagamento das indenizações e demais despesas correlatas. Em 08/11/2023 a Caixa enviou à Susep o Ofício nº 101/2023/DEFUS/SUFUS/GECVS ([1826838](#)), informando que de acordo com os cálculos atuariais realizados, os recursos disponíveis no FDPVAT não seriam suficientes para garantir o pagamento de todas as indenizações referentes aos acidentes que ocorreriam até 31/12/2023, e que a data limite para recebimento dos pedidos de indenização estaria estimada para 14/11/2023. Tal decisão observou o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.544, de 2023:

Lei nº 14.544, de 2023:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT), realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. **Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento dos pedidos** de que trata o caput deste artigo, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, **correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT**, administrado pela Caixa Econômica Federal, e deverão ser efetuados por meio digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020. (negrito nosso)

7. Ato contínuo, o agente operador não recepcionou os avisos de sinistros ocorridos a partir de 15/11/2023 e emitiu um [comunicado](#) destacando a finalidade da legislação e da decisão tomada: *Além de dar cumprimento às disposições legais, a medida visa garantir o acesso à indenização para as vítimas e/ou beneficiários de acidentes de trânsito cobertos pela Lei 6.194/74, ocorridos entre 1º de janeiro de 2021 e 14 de novembro de 2023, cujos recursos necessários ao pagamento das indenizações encontram-se devidamente provisionados e continuarão sendo recebidos pela CAIXA.*

8. As normas instituidoras do FDPVAT estabelecem que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP é a instância máxima de governança do fundo e que lhe cabe examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos seus recursos e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e sobre o relatório de administração apresentado pela Administradora do fundo (Caixa Econômica Federal). Já a Susep realiza a fiscalização da administração do fundo e deve emitir parecer sobre as prestações de contas, as quais serão submetidas à apreciação pelo CNSP:

"Resolução CNSP nº 400/20:

"Art. 4º Caberá ao CNSP, entre outras atribuições:

I - examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração apresentado pela contratada;

(...)

Art. 6º Como suporte financeiro à contratação de que trata o art. 2º, o contrato deverá prever a adoção, pela contratada, de todas as medidas jurídicas e operacionais necessárias para a criação de fundo financeiro para fazer frente às obrigações a que se refere o § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. O fundo de que trata o caput:

(...)

IV - terá a sua administração fiscalizada pela Susep, na condição de contratante, que dará parecer sobre as prestações de contas, as quais serão submetidas à apreciação pelo CNSP.”

Estatuto do FDPVAT, aprovado pela Resolução CNSP nº 403/21:

“Art. 16. O CNSP será a instância máxima de governança do FDPVAT, conforme estabelece a Resolução CNSP nº 400, de 2020.”

9. Em 16 de maio de 2024, foi promulgada a [Lei Complementar nº 207, de 2024](#), com início de vigência em 17 de maio de 2024, que revogou a [Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#) (Lei do DPVAT) e objetivava instituir o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). O SPVAT teria a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, bem como a seus beneficiários ou dependentes. Esse seguro seria de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio.

10. O art. 17 da [Lei Complementar nº 207, de 2024](#), permitia que os prêmios do SPVAT fossem estabelecidos com vistas ao equacionamento do déficit do DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP, bem como o provisionamento técnico e as despesas de liquidação de sinistros e de administração do DPVAT, observada a regulamentação do CNSP:

Art. 17. Os prêmios do SPVAT poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** deste artigo serão destinados a pagamento de indenizações, incluídas as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, bem como a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

11. Por fim, o art. 19 determinava que os pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT referentes aos acidentes ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023 e os pagamentos das indenizações do SPVAT para os acidentes ocorridos a partir de 01/01/2024 somente seriam retomados após a implementação e a efetivação da arrecadação de recursos ao fundo mutualista privado do SPVAT.

Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 e **os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT.** (negrito nosso).

12. A Lei Complementar nº 207, de 2024, também havia definido que o CNSP funcionaria como órgão de governança do fundo mutualista privado do SPVAT, arrolando-lhe diversas competências de regulamentação e curadoria no art. 11, e que a Susep: (i) prestaria assessoramento técnico ao CNSP; (ii) proporia medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e ao funcionamento do fundo mutualista privado; e (iii) fiscalizaria as operações do fundo mutualista privado do SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP (art. 12).

13. A [Lei Complementar nº 207, de 2024](#), carecia de uma série de regulamentações complementares para que tivesse eficácia plena, o que estava sendo providenciado pelas unidades competentes da Susep. Após os estudos e elaboração dos normativos as matérias foram incluídas na [pauta da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da Susep no ano de 2024](#), que foi realizada em 24/12/2024, mas foram retiradas de pauta no início da reunião, pois, àquela altura, já se tinha como praticamente certa que a Lei Complementar nº 207, de 2024, seria revogada, diante da situação narrada abaixo:

14. Em 18/12/2024, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou, com 444 votos favoráveis, 16 contrários e 1 abstenção, a Emenda Aglutinativa nº 1 ([EMA 1](#)), que modificou o Substitutivo ao [PLP 210/24](#) para revogar a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

15. No dia seguinte, o Senado Federal aprovou a matéria com 72 votos favoráveis e apenas 1 contrário, sem abstenções, conforme [ficha de tramitação](#).

16. Dessa forma, em 20/12/2024, já era de conhecimento público que o Congresso Nacional, em ambas as casas, havia decidido, com ampla maioria, inclusive com o apoio da bancada do governo, pela revogação da Lei Complementar nº 207, de 2024, restando pendente unicamente a sanção presidencial e a publicação da Lei Complementar revogadora.

17. Pelas mesmas razões, as matérias também foram retiradas da pauta da 232ª Sessão Ordinária do CNSP, que seria realizada em 26/12/2024.

18. Finalmente, em 31/12/2024, foi publicada a [Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024](#), cujo art. 4º revogou a [Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024](#), valendo destacar que o Poder Legislativo não previu ou endereçou qualquer solução para resolver o déficit estimado de recursos necessários para quitar as obrigações com o *run-off* do Seguro DPVAT, referente aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, tampouco para estruturar novo modelo de política pública, a fim de dar cobertura às vítimas de acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

19. A prestação de contas relativa à gestão dos recursos do FDPVAT no ano de 2023, incluindo as demonstrações contábeis, o parecer do auditor independente e o relatório de administração, foi submetida à Susep por meio do Ofício nº 94/2024 GECVS (SEI nº [1944871](#)). O assunto foi apreciado pelo Conselho Diretor da Susep, em 26/06/2024, por meio do VOTO ELETRÔNICO Nº 3/2024/DISUP (doc. SEI nº [2033721](#)) e aprovado nos termos do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 57/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (doc. SEI nº [2052353](#)). Ato contínuo, a prestação de contas foi submetida ao CNSP, que a aprovou na 231ª Sessão Ordinária Eletrônica, conforme consta na CERTIDÃO ELETRÔNICA Nº 2/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (doc. SEI nº [2146586](#)).

20. De maneira análoga, nos anos anteriores também houve a submissão e a aprovação das respectivas prestações de contas:

21. **Ano de 2022** - as demonstrações contábeis, o parecer do auditor independente e o relatório de administração, foram submetida à Susep por meio do Ofício nº 108/2023 GECVS (SEI nº [1618080](#)). O assunto foi apreciado pelo Conselho Diretor da Susep, em 02/08/2023, por meio do VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR4 (doc. SEI nº [1723393](#)) e aprovado nos termos do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 30/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP

(doc. SEI nº [1734451](#)). Ato contínuo, a prestação de contas foi submetida ao CNSP, que a aprovou na 229ª Sessão Ordinária Eletrônica, conforme consta na CERTIDÃO ELETRÔNICA Nº 1/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (doc. SEI nº [1865994](#)).

22. **Ano de 2021** - as demonstrações contábeis, o parecer do auditor independente e o relatório de administração, foram submetidas à Susep por meio do Ofício nº 058/2022 GECVS e de seus anexos (docs. SEI nº [1293819](#), [1291630](#), [1291635](#) e [1291626](#)). O assunto foi apreciado pelo Conselho Diretor da Susep, em 23/06/2022, por meio do VOTO ELETRÔNICO Nº 20/2022/DIR2 (doc. SEI nº [1364412](#)) e aprovado nos termos do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 117/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (doc. SEI nº [1368739](#)). Ato contínuo, a prestação de contas foi submetida ao CNSP, que a aprovou na 40ª Sessão Extraordinária Eletrônica, conforme consta na CERTIDÃO ELETRÔNICA Nº 2/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (doc. SEI nº [1414642](#)).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2024 E DAS VERIFICAÇÕES REALIZADAS PELA SUSEP

23. Em 03 de abril de 2025, por meio do Ofício nº 084/2025/GECVS (SEI [2324708](#)), a CAIXA informou à Susep sobre a disponibilização das demonstrações contábeis anuais, do relatório do auditor independente e do relatório de administração do FDPVAT (conjunto representativo da prestação de contas de 2024) no link <https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/detalhe-fundo/41/FDPVAT>.

24. No entanto, na época, a equipe de fiscalização constatou que constava no site apenas os documentos referentes ao 1º semestre/24 e anteriores. Em 24/04/2025, por e-mail, a CAIXA foi solicitada a atualizar as informações no site com todos os relatórios do exercício de 2024, bem como protocolá-los na Susep, no processo n.º [15414.603889/2021-20](#).

25. No dia 25/04/2025, a CAIXA, por meio do Ofício nº 095/2025/GECVS ([2346550](#)), protocolou os seguintes documentos no sistema de peticionamento eletrônico da Susep: Demonstrações Contábeis Anuais ([2346552](#)), Relatório do Auditor Independente ([2346553](#)) e Relatório de Administração do FDPVAT ([2350485](#)).

26. A tentativa inicial de disponibilização dos relatórios à Susep ocorreu três dias depois do prazo previsto tanto no Contrato nº 02/2021 e no artigo 4º da Resolução CNSP nº 457/22, que seria o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício. Contudo, em que pese o atraso, a área técnica entende não ter havido prejuízo à fiscalização da Susep

Do Relatório dos Auditores Independentes

27. O relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis ([2346553](#)) foi emitido sem ressalvas ou modificações, no sentido de que as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as políticas contábeis descritas na sua Nota Explicativa 2, conforme descrito abaixo:

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não ("FDPVAT" ou "Fundo"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo as políticas contábeis materiais e outras informações elucidativas. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2024 foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as políticas contábeis descritas na nota

explicativa 2 ("Base de elaboração e apresentação das demonstrações financeiras").

28. No entanto, os auditores independentes fizeram constar no relatório **dois parágrafos de ênfase**.

- a. No primeiro, chama-se a atenção justamente para a Nota Explicativa 2 às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, que descreve a sua base de elaboração e que indica que as demonstrações foram elaboradas pela CAIXA considerando os normativos e procedimentos legais aplicáveis ao FDPVAT. Os auditores independentes observaram que as demonstrações poderiam não servir a outras finalidades e afirmaram que a sua opinião não estava modificada em relação a esse assunto. De fato, trata-se de um fundo *sui generis*, que demanda políticas contábeis específicas, de modo que as demonstrações financeiras emitidas procuram representar a situação patrimonial do FDPVAT no exercício findo em 31/12/2024 e, por exemplo, podem não servir como base de comparação com outros fundos financeiros.
- b. No outro, chama-se a atenção para o contexto operacional, descrito na nota explicativa 1(a) e 2(b) às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, no qual os auditores informam que o fundo visa garantir, de modo excepcional e temporário, a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194/1974, relativas aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023, respondendo por suas obrigações até o limite do seu patrimônio, conforme Resoluções CNSP nº 403/21 e 457/2022. Adicionalmente, os auditores informam que, com a promulgação das Leis Complementares nº 207, de 16 de maio de 2024, e nº 211, de 30 de dezembro de 2024, determinou-se a extinção do Seguro DPVAT.

29. **Os auditores afirmam que a sua opinião não está modificada em relação a ambos os parágrafos de ênfase.**

Das Demonstrações Contábeis

30. As Demonstrações Contábeis ([2346552](#)) apresentadas compreenderam Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Período, Demonstração de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas. A Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração de Resultado Abrangente foram apresentadas sem movimentação, em função das características do fundo e por não haver itens aplicáveis a essas demonstrações.

31. O PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2025/CGFIP/DISUP/SUSEP ([2373105](#)), assinado pelo Coordenador Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP e pelo Coordenador Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP, descreve os principais pontos das demonstrações, menciona as verificações realizadas pela Susep sobre o seu conteúdo e encaminha o assunto a DISUP, para avaliação e posterior encaminhamento à instância máxima de governança do FDPVAT, que é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Desse parecer e das demonstrações, trazemos os principais pontos.

32. A **Nota Explicativa 1** descreve o Contexto Operacional do FDPVAT, trazendo informações gerais sobre: a criação do fundo, legislação referente à constituição e gestão do FDPVAT e à operacionalização dos pedidos de indenização e destaca a edição das duas Lei Complementares afetas ao tema e publicadas no ano de 2024. A primeira (Lei complementar nº 207, de 2024), que criou o Seguro SPVAT e extinguiu o Seguro DPVAT, dispondo, entre outros, sobre a destinação dos ativos, passivos, direitos e deveres do FDPVAT que seriam transferidos automaticamente para o fundo mutualista do SPVAT. A segunda (Lei Complementar nº 211, de 2024), que impossibilitou a implementação do SPVAT, pontuando, ainda, que o Poder Legislativo Federal, até o momento, não endereçou qualquer medida para resolver o déficit estimado de recursos necessários para quitar as obrigações com o *run-off* do Seguro DPVAT referente aos

sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, tampouco para estruturar novo modelo de política pública destinada a amparar as vítimas de acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. A Nota comenta, ainda, sobre as quantidades e valores de sinistros; a governança do FDPVAT; as despesas administrativas; as despesas com sinistros; a gestão dos recursos; a ausência de garantia às suas operações pelo Setor Público, reafirmando que o FDPVAT responde apenas por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio; e sobre tributação.

33. Na **Nota Explicativa 2** constam os elementos que são base de elaboração e de apresentação das demonstrações contábeis: políticas contábeis e em consonância com o inciso IV do art. 57 do Estatuto da Caixa, a informação de que a Demonstração Financeira foi aprovada pelo Conselho de Fundos Governamentais e Loterias - CFGF em 25/03/2025. A Nota traz ainda: o pressuposto da continuidade operacional, a moeda funcional e de apresentação; e menciona a adoção de políticas contábeis novas e revisadas.

34. A **Nota Explicativa 3** apresenta as principais políticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis, referentes a bases de consolidação, estimativas e julgamentos, apuração do resultado, provisões técnicas, caixa e equivalente de caixa, investimentos e reclassificação de saldos. Aqui, destacam-se os principais julgamentos efetuados pela Administração:

Os principais julgamentos da Administração quanto às estimativas e premissas são relativos a: avaliação e mensuração de valor justo dos instrumentos financeiros; avaliação do modelo de negócio; avaliação e mensuração das provisões técnicas; classificação dos ativos e passivos sem prazo de vencimento, avaliação e gestão financeira, dentre outras. Sendo assim os valores reais podem apresentar variações em relação às estimativas, tornando-os conhecidos somente por ocasião da sua liquidação.

35. No que tange às provisões técnicas, alguns pontos merecem atenção especial:

- a. **Provisão de Sinistros avisados pela via judicial (PSL - Judicial):** a demonstração financeira traz a descrição de que a Administração identificou, em dezembro de 2024, a necessidade de ajuste nos percentuais de sentenças favoráveis em cada categoria, a fim de promover ajustes nos valores provisionados.
- b. **Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR:** a nota descreve a metodologia utilizada para a mensuração do valor total estimado para a provisão de IBNR no montante de R\$ 118 milhões e a descrição de que a provisão foi reconhecida até o limite do patrimônio do FDPVAT. Assim, em dezembro de 2024 a provisão constituída foi de R\$ R\$ 93 milhões. Portanto, havia uma **insuficiência na provisão de IBNR da ordem de R\$ 25 milhões**. Neste ponto, cabe frisar que a insuficiência da provisão de IBNR atestada em dezembro de 2024, da ordem de R\$ 25 milhões, é inferior à insuficiência de provisão de IBNR estimada em dezembro de 2023 que, naquela época, era da ordem de R\$ 52 milhões, de acordo com a Nota Explicativa 3 - d.2 da Demonstração Financeira de 2023 ([1944872](#)).
- c. **Provisão de Despesas Administrativas - PDA:** O agente operador informa que essa provisão deixou de ser constituída, tendo em vista que os custos fixos administrativos têm como base de cálculo a quantidade de pedidos indenizatórios tratados no período por data de evento sinistro, sendo que o FDPVAT responde por eventos de sinistros ocorridos entre os períodos de 2021 a 2023.

36. De acordo com a **Nota Explicativa 4**, em 31/12/2024 o FDPVAT possuía R\$ 24,6 milhões em depósitos bancários remunerados pela Selic e rendas a receber. As rendas desses depósitos no ano de 2024 foi de R\$ 2,8 milhões.

37. As **Notas Explicativas 5 e 6** tratam do Fundo de Investimento do FDPVAT (FI-FDPVAT), que é o fundo dedicado, exclusivamente, a receber investimentos do FDPVAT, com o propósito exclusivo de viabilizar a aplicação dos recursos da operação. O FI-FDPVAT iniciou suas atividades em 22 de junho de 2021, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. De acordo com a Nota Explicativa 3.f, as aplicações financeiras efetuadas por meio do FI-FDPVAT são compostas de investimentos em Títulos Públicos Federais, classificados como ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado.

38. O PARECER ELETRÔNICO Nº 8/2025/COMAP/CGMOP/DISUP/SUSEP (documento de nº SEI [2257664](#) do Processo Susep de nº SEI [15414.604014/2021-45](#)) apresenta a verificação sobre a conformidade das aplicações financeiras dos recursos do FDPVAT para a data-base de dez/24 e conclui pela adequação dos quase R\$ 173,5 milhões que estavam investidos no final de 2024:

"Segundo dados disponíveis no site da CVM (doc. SEI [2257656](#) e doc. SEI [2257658](#)), em 31/12/2024, o FDPVAT apresenta os recursos investidos em cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA FDPVAT RENDA FIXA (CNPJ 40.209.086/0001-81) que apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 173.457.781,61. Tal fundo exclusivo é composto de R\$ 9.139,55 em disponibilidades de caixa, R\$ 173.462.615,53 em títulos públicos federais do tipo LFT (código SELIC 210100 com diferentes vencimentos), R\$ 14.350,16 em valores a pagar e R\$ 376,69 em valores a receber.

Este tipo de investimento está em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do Contrato 002/2021 e o Art. 10 da Resolução CNSP 403/2021 (Estatuto do FDPVAT), que preveem o investimento em títulos públicos federais ou cotas de Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos.

Contrato 002/2021

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À GESTÃO DO FDPVAT

Parágrafo Primeiro. Na aplicação dos recursos do FDPVAT, a CONTRATADA deverá observar os seguintes ativos admitidos, sempre na modalidade renda fixa:

I - Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna; e

II - cotas de fundos de investimento, dos quais o FDPVAT seja o único cotista, observada a legislação em vigor (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos), constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos no inciso I, acima, posições em mercados de derivativos exclusivamente para proteção da carteira e operações de síntese de posição de renda fixa do mercado à vista, vedada a alavancagem, e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas.

Resolução CNSP 403/2021 (Estatuto do FDPVAT)

Art. 10. Na aplicação dos recursos do FDPVAT, a Administradora deverá observar os seguintes ativos admitidos, sempre na modalidade renda fixa:

I - títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna; e

II - cotas de fundos de investimento, dos quais o FDPVAT seja o único cotista, observada a legislação em vigor (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos), constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber

recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos no inciso I, acima, posições em mercados de derivativos exclusivamente para proteção da carteira e operações de síntese de posição de renda fixa do mercado à vista, vedada a alavancagem, e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas."

39. O rendimento líquido do FI-FDPVAT em 2024 foi de R\$ 37,8 milhões (10,72%). Destaca-se que a taxa de administração do FI-FDPVAT é igual a 0,11%, situando-se abaixo da média de mercado para fundos similares.

40. Na **Nota Explicativa 7**, são apresentadas a composição e a movimentação das provisões técnicas do FDPVAT. O valor total de provisões técnicas em 31/12/2024 era de **R\$ 196 milhões** e considerava o valor da provisão de IBNR efetivamente constituída (R\$ 93 milhões). Assim, como comentado acima, há um valor de IBNR complementar necessário, da ordem de R\$ 25 milhões, para a melhor estimativa do valor da provisão e que não foi constituído, em decorrência do limite patrimonial disponível para constituição das provisões técnicas.

41. A **Nota Explicativa 8** traz comentários sobre o relatório atuarial emitido pela firma especializada contratada pela Caixa e a abertura das provisões constituídas por cobertura. Informou-se que foram utilizados dados mensais, notas técnicas vigentes, elaboradas pela Caixa, e outras informações e entendimentos disponibilizados/expressos pelo agente operador. A partir desses dados, apurou-se o total de provisões no montante de R\$ 196 milhões, já considerado o valor necessário e não provisionado na provisão de IBNR.

42. A **Nota Explicativa 9** apresenta os custos operacionais do Fundo, incluindo os serviços prestados pelo Agente Operador. Para o ano de 2024, os custos consolidados foram da ordem de R\$ 77,5 milhões. Neste ponto, cabe destacar que a Lei 14.544, de 4 de abril de 2023, garantiu ao agente operador uma remuneração definida em ato do CNSP, de acordo com a proposta apresentada pela Caixa:

Art. 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração em razão das atividades exercidas na forma prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º A forma e o valor da remuneração prevista no **caput** deste artigo serão definidos em ato do CNSP, de acordo com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e encaminhada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), após análise técnica, considerado o desenvolvimento da operação de que trata esta Lei e observado o equilíbrio econômico-financeiro do agente operador e do FDPVAT.

§ 2º Fica assegurado à Caixa Econômica Federal o recebimento de remuneração nos moldes adotados na data da publicação da [Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022](#), incluídos os critérios de revisão e de reajuste, até a edição do ato a que se refere o § 1º deste artigo.

43. Em 25 de setembro de 2024, o CNSP, por meio da [Resolução CNSP nº 469, de 2024](#), definiu a forma e o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal em razão das atividades de gestão dos recursos do FDPVAT e de gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações do Seguro DPVAT, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. Ocorre que o art. 3º da referida Resolução condicionou o pagamento, a ser debitado do fundo mutualista do SPVAT (criado pela LC nº 204/2024), da diferença de remuneração apurada entre os valores ora definidos e o que havia sido assegurado pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, à retomada dos pagamentos das indenizações referentes aos acidentes ocorridos após 14 de novembro de 2023 e desde que não prejudique a evolução desses pagamentos, o que nunca ocorreu tendo em vista a insuficiência do FDPVAT e, principalmente, a revogação da Lei Complementar nº 207, de 2024:

Art. 3º A diferença de remuneração apurada entre os valores definidos no art. 2º desta Resolução e a assegurada pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, somente poderá ser debitada do fundo mutualista do SPVAT após a retomada dos pagamentos das indenizações referentes aos acidentes ocorridos após 14 de novembro de 2023 e desde que não prejudique a evolução desses pagamentos, considerando os critérios que serão estabelecidos na regulamentação do art. 19 da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

44. Já as **demais Notas Explicativas (10, 11 e 12)**, trazem informações sobre o gerenciamento de riscos do FDPVAT, transações entre partes relacionadas e eventos subsequentes.

45. Na Nota Explicativa 10.d, que trata do Risco de Liquidez, há destaque para o risco relacionado à possibilidade de não haver ativos suficientes no fundo para honrar com as indenizações ocorridas até 14/11/2023.

46. No PARECER ELETRÔNICO Nº 40/2025/COMOC/CGMOP/DISUP/SUSEP (documento de nº SEI [2382928](#)), foi apresentada a verificação da aderência das demonstrações contábeis do FDPVAT, data-base dezembro de 2024, aos requisitos constantes no Plano de Fiscalização de Execução Contratual nº [1738992](#) (Processo Susep de nº SEI [15414.602353/2021-97](#)). O parecer conclui pelo atendimento a todos os requisitos, exceto pelo requisito de publicação tempestiva dos documentos no sítio da Caixa Econômica Federal relativos a 31/12/2024. Sobre a não publicação dos documentos no [sítio eletrônico](#) da Caixa, verificamos, em consulta realizada no dia 13/06/2025, que todos os documentos estavam publicados na área do sítio destinada aos números e resultados do FDPVAT. Reitera-se que a fiscalização entendeu não haver prejuízos à sua atuação.

Do Relatório de Administração

47. O Relatório de Administração ([2350485](#)) foi segregado em 6 capítulos:

1. Visão Geral Organizacional;
2. Governança e Desempenho;
3. Gerenciamento de Riscos e Evoluções;
4. Informações Financeiras e Contábeis;
5. Comunicado Importante; e
6. Conclusões.

48. Esse relatório apresenta o trabalho realizado pela administradora do FDPVAT e expõe os principais resultados alcançados na gestão do fundo e na gestão dos pagamentos das indenizações. Destacamos as seguintes informações do relatório:

- a. Em 2024, foram recepcionados 170.479 pedidos de indenização, sendo que 95,5% dos requerimentos administrativos foram recebidos via aplicativo para smartphones e o restante através de agências da CAIXA.
- b. O prazo médio entre a recepção do pedido e o pagamento da indenização foi de 15,8 dias.
- c. Invalidez Permanente foi a cobertura mais solicitada, correspondendo a quase 68% do total de pedidos do exercício.
- d. As coberturas de Morte e de Reembolso com Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) representaram 16% cada uma.
- e. Houve o pagamento de aproximadamente 148 mil pedidos, que totalizaram o valor de R\$ 589,9 milhões pagos às vítimas ou seus beneficiários. Deste total, mais de R\$

411 milhões foram pagos para a cobertura de Invalidez Permanente e R\$ 98,5 milhões para a cobertura de morte.

- f. No final do ano, havia 51.378 pedidos em análise, seja na via administrativa seja na via judicial.
- g. O valor médio das indenizações pagas em 2024 foi da ordem de R\$ 3.721,32. Para a cobertura de Invalidez Permanente, o valor médio foi de R\$ 3.791,69.
- h. No ano de 2024, os acidentes envolvendo motociclistas representaram cerca de 77% do total de pedidos, sendo a região Nordeste do país a responsável por 35% das solicitações recebidas, seguida pela região Sudeste, com 30% dos pedidos.
- i. O fundo contava com pouco mais de R\$ 198 milhões em ativos em 31/12/2024, resultado do pagamento das indenizações do ano de 2023 sem a entrada de novos recursos.

DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SUSEP

49. A fim de cumprir com as suas funções fiscalizatórias, cabe destacar que a Susep elabora planos de fiscalização anuais, que consistem em conjuntos de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados esperados para os serviços contratados. Para o ano de 2024, foram definidos, no Plano de Fiscalização nº [1940656](#) (Processo Susep de nº SEI [15414.602353/2021-97](#)) seis eixos temáticos e um total de 9 atividades fiscalizatórias diferentes, que foram realizadas em diversas periodicidades no decorrer do ano:

Tema A: Manutenção ou continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194/1974

A1 – Agilidade e adequação na recepção, regulação e pagamento dos pedidos de indenização

A2 – Análise dos relatórios sobre a interrupção da recepção de pedidos de acidentes ocorridos a partir de 15/11/2023

Tema B: Gestão técnica dos recursos do FDPVAT (provisões técnicas);

B1 – Verificar o envio do Razão, dos demonstrativos contábeis e operacionais, das bases de dados e das informações gerenciais

B2 – Acompanhamento das provisões técnicas

Tema C: Gestão financeira dos recursos do FDPVAT (aplicações);

C1 – Verificação da conformidade das aplicações financeiras dos recursos do FDPVAT

Tema D: Gestão patrimonial e geral dos recursos do FDPVAT (despesas e controles);

D1 - Adequação das despesas executadas com recursos do FDPVAT

D2 - Adequação material do detalhamento das despesas administrativas e dos valores da remuneração divulgados nas notas explicativas às demonstrações contábeis

Tema E: Gestão contábil dos recursos do FDPVAT (informações contábeis e auditoria independente); e

E1 - Verificação da adequação dos requisitos formais referentes às demonstrações contábeis do FDPVAT

Tema F: Gestão Geral dos Recursos do FDPVAT (aspectos prudenciais)

F1 - Providências para o exame anual das contas e a deliberação sobre as demonstrações contábeis e o relatório de administração do FDPVAT pelo CNSP

50. Assim, ao todo, a Susep executou 36 ações fiscalizatórias na Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FDPVAT, de acordo com o Relatório de Entregas da Fiscalização (doc. nº SEI [2383034](#)), onde se constata a execução integral do plano de fiscalização.

- a. Das atividades planejadas, duas ações do Tema E constam no relatório como executadas e não formalizadas, porém a execução e formalização constam no PARECER - Eletrônico 40 ([2382928](#)).
- b. A última entrega da fiscalização (atividade F1) trata justamente da emissão do parecer em análise neste voto, sobre a prestação de contas do FDPVAT de 2024. O documento em questão é o já mencionado PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2025/CGFIP/DISUP/SUSEP ([2373105](#)), a partir do qual, a nosso ver, não se vislumbram óbices para que o CNSP delibere favoravelmente sobre as demonstrações contábeis e financeiras e sobre o relatório de administração do FDPVAT do ano de 2024, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP

51. Através do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 48/2025/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 2405138), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 18 de junho de 2025, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 11/2025/DISUP (SEI nº [2403838](#)), decidiu, **por unanimidade**, pela **aprovação** do PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2025/CGFIP/DISUP/SUSEP ([2373105](#)) e pelo **encaminhamento** ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), das contas relativas à gestão dos recursos do FDPVAT no ano de 2024, com **proposta de aprovação**, considerando as demonstrações contábeis e financeiras, o relatório de administração apresentado pelo agente operador e o parecer da auditoria independente, documentos registrados sob os nº SEI/Susep [2346552](#), [2350485](#) e [2346553](#)), bem como o referido PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2025/CGFIP/DISUP/SUSEP ([2373105](#)).

VOTO

52. Diante do exposto, em atendimento à Resolução CNSP nº 400/20 (inciso I do art. 4º e inciso IV do parágrafo único do art. 6º), ao Estatuto do FDPVAT (art. 16), aprovado pela Resolução CNSP nº 403/21, e em linha com previsto no art. 15, IX, e no art. 16 da Resolução CNSP nº 457, de 28 de dezembro de 2022, submeto o presente processo à consideração, com meu voto favorável à aprovação das contas relativas à gestão dos recursos do FDPVAT no ano de 2024, considerando as demonstrações contábeis e financeiras, o relatório de administração apresentado pelo agente operador e o parecer da auditoria independente, documentos registrados sob os nº SEI/Susep [2346552](#), [2350485](#) e [2346553](#)), bem como o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2025/CGFIP/DISUP/SUSEP ([2373105](#)).

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep